

E-mail

Mai

ESCREVER

Impugnação PE 56/2017

Entrada x

Entrada

Com estrela

Enviados

Rascunhos (2)

Aguardando para res...

antigas

Lixo Eletrônico

Q. Respondidos 2016

Licitações

+

Cia da Capa - Licitação
para mim
Boa tarde,
Segue em anexo Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 56/2017.
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.
Aguardo retorno
Att,
Betli Lopes
CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP
CNPJ: 04.553.782/0001-47
Rua Vitor Sopesa, nº 299, Parque de Exposições
Concórdia/SC - CEP: 89711-330
Fone/fax: (49) 3442-1550 - (49) 3030-0300
E-mail: licita@ciadacapa.com.br



Clique aqui para Responder ou Encaminhar

Nenhum bate-papo recente
Iniciar um novo

1,4 GB (4%) de 30 GB usados

Gerenciar

Regulamentos do pro
Powered by



Pastas - Bolsas - Mochilas

CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP
CNPJ: 04.553.782/0001-47 - IE: 254.276.679 - IM: 9980-5
Rua Vitor Sopesla, nº 299, Parque de Exposições
Concórdia/SC - CEP: 89711-330
Fone/fax: (49) 3442-1550 - (49) 3030-0300
E-mail: licita@ciadacapa.com.br
Banco do Brasil - AG: 0410-3 - Concórdia - CC: 16.293-0

Ao

Pregoeiro (a) do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen – DF

C/C TRIBUNAL DE CONTAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 56/2017

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada, visando o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com o evento denominado Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos.

CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.553.782/0001-47, com sede na Rua Vitor Sopesla, nº 299, Parque de Exposições, na cidade de Concórdia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscritor interessado em participar da licitação supramencionada, ao verificar as condições para participação do pleito em tela, a subscritor deparou-se com a obrigatoriedade de apresentar proposta para todos os itens que compõe o Lote.

Tal exigência RESTRINGE o caráter competitivo do pregão, pois impede a participação de empresas fabricantes e empresas menores,

(MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE), que na maioria dos casos, fornecem apenas alguns dos itens licitados dentro do LOTE.

II – DA LEGALIDADE

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

Acredita-se que aglomerados de materiais DIFÍCULTAM a participação de muitos fabricantes e simplesmente encarecem a compra, pois os fabricantes de MOCHILAS, **não** trabalham com distribuição de LOTES e vice-versa, sendo assim, um ou outro terá que REVENDE o objeto que não faz parte da sua atividade econômica, o que vai encarecer absurdamente o valor do lote.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital quanto ao agrupamento em um único lote, fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 17, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante fabricante apenas da mochila não afasta ela da qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação.

A separação das mochilas em um lote a parte proporcionará ofertas bem mais significativas, considerando a quantidade de fabricantes que existem no mercado.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

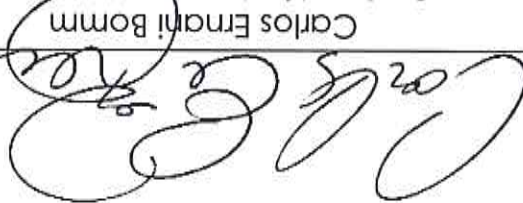
- Declarar-se alterada a exigência atacadada para que as mochilas sejam licitadas em um lote separado.

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, readbrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscritor salienta em deixar claro que a separação deste lote por item possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos
P. Deferimento

Concordia - SC, 03 de outubro de 2017,



Carlos Ernani Bomm

Titular Empresa CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eireli EPP
RG 1558759 SSP/SC / CPF 629.831.059-20

04 553 782 / 0001 - 47
I.E. 254.276.679
CDC IND. E COM. DE BOLSAS
EIRELI-EPP
RUA VICTOR SOPELDA, 299
PARQUE DE EXPOSIÇÕES - CEP 89 711-330
CONCÓRDIA-SC

NOTA TÉCNICA

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisão
FEITO:	Impugnação
OBJETO:	Registro de Preços para contratação de empresa especializada, visando o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com o evento denominado Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF.
PROCESSO:	531/2017
IMPUGNANTE:	CY Produções e Organizações de Eventos - EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO:	56/2017

O Pregoeiro do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, formalmente designado pela Portaria Cofen nº 1176, de 4 de setembro do corrente, com fulcro no inciso II do artigo 11, do Decreto nº 5.450/2005, julga e responde a impugnação postulada pela empresa CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eirelli – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.553.782/0001-47, nos seguintes termos:

Razões de Impugnação:

2

A empresa em referência vem impugnar os termos do edital, alegando em epítome:

“(…)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se alterada a exigência atacadada para que as mochilas sejam licitadas em um lote separado.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscrevente salienta em deixar claro que a separação deste lote por item possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

3

DA ANÁLISE QUANTO AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS:

3.1

Inicialmente registramos, que se trata de pedido tempestivo, conforme previsto no item 18 do edital, in verbis:

18. INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.



18.1. Os pedidos de esclarecimentos sobre este procedimento licitatório devem ser enviados ao Pregoeiro, até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@cofen.gov.br.
18.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@cofen.gov.br.

3.2 Registramos que o processo administrativo do pregoão em exame, se encontra revestido de total lisura. Aliás, não só no presente processo, bem como em todos os atos praticados no âmbito deste Conselho Federal, estão de acordo com o princípio da legalidade.

3.3 Quanto ao mérito da peça de impugnação, que se trata da irresignação por estar sendo licitadas as mochilas, que provavelmente serão utilizadas no CBCEF, juntamente com todos os demais itens, que se encontram descritos na planilha, anexo I do instrumento convocatório do Pregão em exame, temos a registrar que se trata de licitação para a realização de evento único, com a especificação de cerca de 600 (seiscentos) itens.

3.4 Nesse passo, caso fossem divididos os itens, teríamos o total de quase 600 certames licitatórios, perdendo dessa forma o ganho em economia de escala, bem como aumentando de forma substancial os gastos para gerir, administrar, fiscalizar, publicar, acompanhar e liquidar, esse total excessivo de contratos, que por ventura seriam apertelçoados.

4. DA DECISÃO

4.1 Com fundamento nos princípios que regem a espécie, em exclusivo, o princípio da supremacia do interesse público, que tem por finalidade garantir que será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, este Pregoeiro, decide pelo conhecimento da peça impugnatória, e no mérito **INDEFERIR** as alegações constantes da mesma, tendo em vista que as argumentações apresentadas não são suficientes para justificar alterações no edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 56/2017.

OBS: Este julgamento encontra-se disponível no site do cofen (www.cofen.gov.br) e no site do compasnet (www.compasnet.gov.br).

Brasília, 4 de outubro de 2017.


Reni Fernandes
Pregoeiro